

# Economic Analysis of Law Review

## O Fenômeno dos Linchamentos na Perspectiva do Discurso da Imprensa Maranhense

*The Phenomenon of Lynchaments in the Perspective of the Maranhense Press Speech*

Thiago Allisson Cardoso de Jesus<sup>1</sup>  
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)  
Universidade Ceuma

Maria Aparecida Conceição Mendonça Santos<sup>2</sup>  
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

### RESUMO

Sob a ótica do poder de influência que a imprensa exerce no seu público leitor, a presente pesquisa tem a finalidade de problematizar as relações entre o descrédito no Sistema de Justiça Criminal e o fenômeno dos linchamentos, assim como intenta refletir sobre a construção do sujeito linchado como inimigo da sociedade a partir dos discursos elaborados pela imprensa maranhense, nos jornais *O Imparcial*, *Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão*, no ano de 2018. Para tanto, este estudo se pautou nas concepções de Foucault acerca das relações de poder, discursos e produções de saber e verdades, a fim de compreender como os discursos jornalísticos, por vezes, nutrem e disseminam aos seus leitores sentimentos de repúdio e desejos de vingança contra aqueles que infringem as normas jurídico-penais.

**Palavras-chave:** Discursos, Jornais, Linchamentos, Violência, Imprensa.

**JEL:** K14

### ABSTRACT

From the perspective of the power of influence that the press exerts on its reading public, this study has the goal of problems and respect of the relations between or the discredit in the Criminal Justice System and the lynch phenomenon, as well as the thought about the construction of the lynched individual as an enemy of society, based on discourses and perceptions built by the Maranhão press, very isolated, the newspapers *O Imparcial*, *Jornal Pequeno* and *O Estado do Maranhão*, in the year 2018. Therefore, this study was based on the conceptions of Foucault about power relations, discourses and productions of flavors and truths, an end to understand how journalistic speeches sometimes nurture and disseminate to their readers feelings of repudiation and revenge against those who inflict as legal norms.

**Keywords:** Speeches, Newspapers, Lynchings, Violence, Press.

**R:** 21/01/21 **A:** 03/04/21 **P:** 31/12/21

<sup>1</sup> E-mail: t\_allisson@hotmail.com

<sup>2</sup> E-mail: mariaparecida.cmsantos@hotmail.com

## 1. Introdução

Tradicionalmente, o fenômeno do linchamento pode ser entendido como um ato de violência praticado por um grupo de pessoas que, coletivamente, espanca, apedreja, tortura determinado indivíduo por algum comportamento (anterior) tido como socialmente injusto.

Dentro deste contexto, o ato de linchar envolve uma gama de fatores que perpassa, antes de tudo, pela percepção e afirmação de que a ordem social está rompida.

O Estado passa a ser visto como incapaz de assegurar a efetivação da segurança pública e da Justiça, ocasionando, portanto, uma ruptura entre a harmonia social e o Estado Democrático de Direito. Assim, quando sujeitos de direitos e deveres comprometem a integridade física e psíquica de outrem, que não é menos humano por ter delinquido, emerge, nesse cenário, o descrédito do sistema punitivo estatal.

Ademais, os linchamentos expressam a violação de certos valores sociais, tais como o trabalho, a segurança e a boa convivência em sociedade. Assim, frente ao colapso social vivenciado, a justiça feita com as próprias mãos acaba sendo uma resposta às negligências do Estado no âmbito da segurança pública, do sistema penitenciário, da educação, dentre outros.

Com efeito, aquele que viola a lei é visto como inimigo da sociedade, tornando-se, nos casos de linchamentos, indigno do direito de defesa e de ser julgado pelo Estado-juiz. A comunidade não tolera a sua existência. Neste cenário, o ato de linchar, entendido como uma punição, resulta, em certa medida, em uma equivalência ao dano causado a outrem ou à sociedade. Contudo, na medida em que a prática de linchamento aumenta, intensifica-se com ela um ciclo de violência, de violação de direitos e de descrédito em relação aos órgãos responsáveis pela proteção da comunidade.

Nessa toada, a comunicação de massa, muito especificamente a imprensa jornalística, sustenta e promove a legitimação dos casos de linchamento quando produz discursos capazes de transferir à pessoa linchada a responsabilidade pelas agressões que sofre. Assim, a pesquisa em tela parte da premissa de que por trás de toda ação há um discurso e em todo discurso há relações de poder e uma economia do conhecimento voltada à produção de verdades, que obedecem a certos critérios (explícitos ou tácitos) que visam legitimar e/ou justificar as práticas de linchamento.

Em face disso, o presente artigo tem por escopo problematizar as relações entre o descrédito no Sistema de Justiça Criminal e o fenômeno dos linchamentos, refletindo acerca da construção do sujeito linchado como inimigo da sociedade, a partir dos discursos e percepções que integram uma amostra composta por jornais maranhenses *O Imparcial*, *Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão*<sup>3</sup>, no ano de 2018.

Diante disto, elegem-se como fundamento basilar as concepções de Foucault (2008; 2012) acerca das relações de poder, discursos e produções de verdades. Ademais, dedicou-se especial atenção aos postulados de Benevides (1983) e Martins (2015), que utilizaram como fonte de pesquisa para suas produções o discurso jornalístico acerca do fenômeno dos linchamentos. Ressalta-se, ainda, que a pesquisa se pautou em referenciais teóricos pertinentes às categorias

---

<sup>3</sup> No universo do campo jornalístico no Maranhão, os periódicos *O Imparcial*, *Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão* apresentam-se, em termos de referência, como alguns dos principais veículos de acesso à informação. O mais antigo em circulação é *O Imparcial*, fundado em 1926 e pertencente à empresa Pacotilha S.A., dos Diários Associados. Os demais, *Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão*, foram instituídos em 1951 e 1973, respectivamente, muito embora os fundadores d'O Estado invoquem a data de 1959.

*linchamentos, violência, medo, discurso do ódio, Sistema de Justiça Criminal, comunicação de massa*, com vistas a atender a proposta da presente investigação.

## **2. Linchamento como um ato de justiça popular**

Comumente, pesquisadores situam socioespacialmente a origem do termo *linchamento* aos Estados Unidos, em referência ao fazendeiro norte-americano, Charles Lynch (1736-1796), “que dirigia uma pequena organização destinada a julgar e punir bandidos e – na época – simpatizantes dos colonizadores ingleses, durante as lutas da independência americana” (RIOS, 1988, p. 212). Juiz de paz do Estado de Virgínia, Charles Lynch promoveu a legitimação da sua atuação com a promulgação de uma lei que levou seu nome (Lei de Lynch) e que perpetuou a forma sumária de castigo mortal, aplicada por um grupo de pessoas, sem qualquer amparo do direito, da lei ou dos tribunais (MARTIN, 1976).

Entretanto, convém pontuar que, antes que a expressão *linchamento* fosse popularmente usada e conceituada por estudiosos, a violência coletiva já era um fenômeno que possuía registros bem antigos na história humana. No entanto, refletir a historicidade da prática desse tipo violência é uma ambição distante das possibilidades desta pesquisa. A tentativa de identificar a ocorrência de fenômenos similares ao linchamento em sociedades pretéritas faz emergir um problema conceitual, haja vista que funções das instituições do sistema de justiça, quando existiam, apresentavam peculiaridades distintas em cada época e sociedade.

Decerto, não se pode olvidar que a prática da violência coletiva prosperou na expansão norte-americana para o Oeste, como uma maneira de se fazer justiça sem formalidades, rápida e direta contra ladrões e a quem abrigasse escravos fugidos (RIOS, 1988). No Brasil do século XIX, tal prática se apresentou como uma espécie de conotação diretamente racial, algo próximo do que ocorria nos EUA entre os anos de 1870 a 1930<sup>4</sup> (MARTINS, 1996).

Ocorre que, independentemente de os casos de linchamentos estarem relacionados à concepção de raça, existe uma indefinição a respeito da antiguidade do fenômeno e sobre as suas diversas manifestações. Com efeito, existem múltiplas definições ocasionadas pela maneira com a qual cada pesquisador problematiza o fenômeno, quer seja pelo contexto ou pelas convicções ideológicas que atribui, explícita ou implicitamente, ao termo. Ademais, outra dificuldade que incide na definição da expressão *linchamento* advém, em certa medida, da própria natureza diversa do fenômeno.

Contudo, uma das primeiras conceituações acerca do que seria a prática de linchamentos, deu-se, em 1905, com o sociólogo americano James E. Cutler, no seu livro intitulado *Lynch-Law: An Investigation into the History of Lynching in the United States*. Nesta obra, o sociólogo conceituou os linchamentos como uma “execução ilegal e sumária nas mãos de uma multidão ou de várias pessoas que, de certa forma, têm a opinião pública da comunidade por trás delas” (CUTLER, 1905, p.

---

<sup>4</sup> Os estudos sobre o sul dos Estados Unidos mostram que o fim da escravidão e a extensão dos direitos civis aos negros foram imposições do norte industrial e desenvolvido, que, além do mais, estava impedindo que os interesses territoriais dos grandes proprietários sulistas se estendessem às terras do Oeste americano [...]. Concretamente, as transformações econômicas e sociais conduzidas pelo Norte enclausuraram o Sul, impondo ideias e instituições liberais a uma sociedade hierárquica e sem alternativas econômicas. Os linchamentos no Sul parecem indicar uma tentativa dos brancos, alcançados pela decadência, de preservar as linhas de casta e seus privilégios mesmo onde e quando eles já não tinham mais sentido e nem viabilidade econômica, impondo predominantemente aos negros a inferioridade e a sujeição por meio do terror da violência privada (MARTINS, 2015, p. 23-24).

276).<sup>5</sup> Ademais, explicou que “os linchamentos podem ocorrer porque a ofensa cometida pelo infrator está fora da lei e é considerada grave o suficiente para merecer uma punição severa” (CUTLER, 1905, p. 277).<sup>6</sup>

Em correspondência à bibliografia norte-americana, Benevides (1983, p. 229) entende a prática de linchamentos como uma ação violenta coletiva para a “punição sumária de indivíduos, suposta ou efetivamente, acusados de um crime – do simples furto ao assassinato [...]”. Além disto, para a autora,

caracteriza o linchamento a natureza de vingança, além da “justiça” punitiva (geralmente acompanhada de métodos de tortura), à margem de julgamentos ou normas legais. E mesmo quando sob nítida liderança e algum tipo de planejamento, o linchamento é considerado um fenômeno explosivo e espontaneísta, associado à “patologia das multidões”. **Em termos populares, o linchamento é o “ato de se fazer justiça com as próprias mãos”** (BENEVIDES, 1983, p. 229-230, grifos nossos).

Adorno e Pasinato (2007, p. 138), por sua vez, consideram os linchamentos como uma modalidade de ação coletiva, cujo propósito é “executar sumariamente um ou mais indivíduos aos quais é imputada a responsabilidade pelo cometimento de crimes [...]”. Em consonância a este pensamento, Sinhoretto (2002, p. 40), também, entende como linchamento “práticas coletivas de execução sumária de pessoas consideradas criminosas”. Já para Martins (1996, p. 12),

[os linchamentos são] julgamentos frequentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo, em que os acusadores são quase sempre anônimos, que se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência. Trata-se de julgamento sem a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não segundo a paixão. Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação.

Tem-se, portanto, que no linchamento, os linchadores se vingam do sujeito que cometeu uma conduta considerada socialmente reprovável. Neste cenário, alguns setores da mídia têm papel preponderante na propagação da imagem do linchado como o real inimigo da sociedade. Como objeto do discurso jornalístico e de uma economia da informação, o suspeito pelo cometimento de um eventual delito é, implícita ou explicitamente, retratado de maneira pejorativa nas reportagens. Assim, se por um lado é visível a demonização do outro, é também observável a construção de heróis, a exemplo dos sujeitos que lincham o indivíduo tido como inimigo da comunidade em uma sociedade em rede e de intensa espetacularização, que retroalimenta ciclos de violência e provoca novas violações de direitos.

---

<sup>5</sup> Tradução livre do trecho “an illegal and summary execution at the hands of a mob, or a number of persons, who have in some degree the public opinion of the community behind them” (CUTLER, 1905, p. 276).

<sup>6</sup> Do original: “Lynchings may take place because the offense is outside the law but is deemed serious enough to merit severe punishment” (CUTLER, 1905, p. 277).

### 3. A figura do linchado como inimigo da sociedade à luz do discurso jornalístico

O linchado, antes de ser rotulado pelo sistema penal como diferente, sofre um processo de descaracterização do seu *eu* na prática de linchamento, passando, então, a ser considerado como aquele que deve ser excluído do meio social em face ao perigo que representa para a comunidade. Visto como um subversor da norma penal, a figura do linchado representa expressamente a imagem de inimigo<sup>7</sup> da sociedade, sendo o fundamento que justifica a violência que lhe é imputada.

A validade de um ordenamento jurídico promoveria, em tese, confiança coletiva e garantia da segurança da população. Contudo, vê-se que há muito o sistema de justiça padece de uma crise de inefetividade e legitimidade, espaço apropriado para que a sociedade alimente estratégias para exclusão do sujeito que gera medo da coletividade. Nesta ótica, Jackobs (2003, p. 49-50) explica que “quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo”.

Assim, o “indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa” (JACKOBS, 2010, p. 35), devendo permanecer no estado de natureza, ou seja, em um estado de ausência de normas. O sujeito visto como inimigo da sociedade tem garantias fundamentais mitigadas e a existência aniquilada, tornando-se um corpo vulnerável às formas arbitrárias de punição e coação física e social, a exemplo do que ocorre nos casos de linchamentos.

#### 3.1 O poder de definir: a construção do sujeito considerado desviante

O convívio em sociedade pressupõe a existência de uma gama de comportamentos e ações que, ao longo do tempo, constituem e preconizam as condutas “normais”, cuja intenção consiste em manter o equilíbrio das relações humanas. Do contrário, os sujeitos que não se adequam ou que burlam as regras de convivência – calcadas no tempo e no espaço em que estão inseridos –, apresentam-se, de certo modo, como um corpo anormal, desviante, responsável pela desarmonia da sociedade na qual se encontram.

Viver em sociedade significa estar em meio a grupos capazes de classificar pessoas e determinar as características comuns à coletividade. No entanto, quando determinado sujeito se difere do que é considerado comum aos demais, naturalmente lhe é imposta, ainda que de forma inconsciente, a identidade de estranho, de desconhecido, de “o outro”. Na Sociologia, o estudo do comportamento entendido como desviante perpassa pela análise do “corpo abjeto”, do “fora da lei”, do “louco” e de todo aquele que resiste, foge ou infringe as regras morais ou normas convencionadas em uma sociedade.

A sociologia do desvio, que tem como expoentes os sociólogos Goffman (1922-1982) e Becker (1928), dedica-se à compreensão do que difere um comportamento desviante de outros tipos de comportamento considerados “normais”. Para tanto, os referidos sociólogos partem da premissa de que “os desvios de conduta não são mais simples qualidades, atos ou características individuais que estão presentes em alguns sujeitos” (TANFERRI; GIACOLA, 2019, p. 501).

---

<sup>7</sup> Segundo, Günther Jackobs (2003, p. 57) “o inimigo é um indivíduo que [...] abandonou o direito e, por conseguinte, não garante o mínimo de segurança cognitiva do comportamento pessoal e o manifesta por meio de sua conduta”.

Segundo Goffman (2005), assim como para Foucault, as instituições<sup>8</sup> seriam as grandes responsáveis em determinar quais condutas são consideradas “normais”. Em consequência, vê-se que o processo de normalização dos comportamentos é capaz de estabelecer os pares “criminoso/não criminoso”, “doente/saudável”, “educado/não-educado”, “louco/não louco”. Nesta ótica, o Homem, na sua acepção mais ampla, passaria, no decorrer de sua existência, por instituições (família, escola, igreja, universidade, conventos, hospitais, exército, manicômios, dentre outras), que atestariam ou não sua normalidade.

De acordo com Goffman (1988, p. 12), “a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias”. Neste cenário, os *normais*<sup>9</sup> estabelecem quais estereótipos são divergentes aos seus atributos quando comparados com outros sujeitos considerados não normais, caracterizando, portanto, o processo de estigmatização.

O termo estigma utilizado por Goffman (1988) se dá em alusão a um atributo que é, de certo modo, depreciativo, indesejável ou incongruente com o estereótipo criado para determinado tipo de sujeito. Em outras palavras, Goffman (1988) faz referência ao termo estigma para retratar,

num caso extremo, **uma pessoa completamente má, perigosa** ou fraca. **Assim deixamos de considerá-la criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma**, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande; algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem e constitui uma discrepância entre a identidade social real e a virtual (GOFFMAN, 1988, p. 12, grifos nossos).

Contudo, convém salientar que “um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem horroroso nem desonroso” (GOFFMAN, 1988, p. 6). Mas, os sujeitos estigmatizados são detentores de uma marca que os identificam como possuidores de identidade social deteriorada que os impediriam de viver harmonicamente na comunidade.

Becker (2008), por sua vez, traz para a discussão a ideia do *comportamento desviante*, o qual é identificado como um conflito social, uma ruptura nas regras de conduta ou mesmo nas leis que regem o convívio social. Assim, todo e qualquer comportamento ou ação que subverte as normas convencionadas em sociedade recebe uma rotulagem que, na maioria das vezes, ocasiona a exclusão do sujeito transgressor do meio social. Assim, quando uma regra é imposta, “a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um *outsider*” (BECKER, 2008, p. 15).

Vê-se que para ser considerado um *outsider* é necessário apenas se diferir do que é considerado “comum” entre os sujeitos ou estar fora da média do que a sociedade compreende e aceita por “natural”. Entretanto, Becker (2008) explicita que para que determinado comportamento seja entendido como desviante, importa levar em consideração a forma como os outros reagem. As considerações que o sociólogo faz a respeito do conceito de desvio traz destaque ao papel da

---

<sup>8</sup> Na obra *Manicômios, prisões e conventos* (1961), Erving Goffman aponta os principais mecanismos de produção da *identidade deteriorada* pelas instituições. Em uma visão geral, o sociólogo faz referência às instituições como um ambiente destinado ao “isolamento” do sujeito que ali se encontra, sendo, portanto, simbolizadas pelo aspecto físico, concreto, de “fechamento”. Assim, “seu ‘fechamento’ ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos. A tais estabelecimentos dou o nome de instituições totais” (GOFFMAN, 2005, p. 16).

<sup>9</sup> Termo exposto por Goffman para definir aqueles que estigmatizam.

ação coletiva, haja vista que por meio dela se definem regras e formas de comportamentos considerados como um problema a ser enfrentado. Desta forma,

**o desvio é o resultado das iniciativas do outro, visto que ele encandeia um processo de intervenções colocado em prática para selecionar, identificar e tipificar os indivíduos.** Uma das mais importantes contribuições desse enfoque foi chamar atenção para as consequências que implicam, para um indivíduo, o fato de ser rotulado como desviante (LIMA, 2001, p. 192-193, grifos nossos).

Nesse liame, as regras, assim como os desvios e os rótulos, são processos políticos pelos quais um grupo se sobressai em relação a outro. Sobre esta vertente, Becker (2008), explica que apenas quem detém poder é capaz de fazer com que um rótulo seja socialmente aceito. O desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete. Ao contrário disto, consiste em uma consequência das regras e sanções aplicadas por outrem a um sujeito considerado infrator. Desta forma, o desviante é aquele “a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso e o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal” (BECKER, 2008, p. 22).

Subsumindo os postulados de Goffman e Becker aos preceitos do direito penal sancionador, o sujeito que subverte os preceitos normativos dispostos no ordenamento jurídico é considerado um ser desviante que, em consequência, passa a ser tido como criminoso. Neste ponto específico, importa salientar que a criação da identidade desviante é uma das questões discutidas pela teoria do Labelling Approach, sobretudo pelo fato de que o estigma criado em função do sujeito dito criminoso quase sempre o faz se identificar e permanecer enquanto tal.

Nesse processo de rotulação estigmatizante do indivíduo considerado criminoso, alguns setores da mídia têm papel preponderante na propagação da sua imagem como inimigo da sociedade. De fato, como objeto do discurso jornalístico, o suspeito pelo cometimento de um eventual delito é, implícita ou explicitamente, retratado de maneira pejorativa nas reportagens.

Com efeito, pode-se inferir que em face da crise das instituições de justiça, os jornais suscitam campanhas de “lei e ordem” à população. (Re)constróem e, muitas vezes, distorcem a realidade a partir de julgamentos precipitados, instigando os leitores a não somente banalizar a violência como, também, a praticá-la nessa ambiência que exalta o punitivismo e os justiceiros.

### 3.2 A reprodução da ideia do sujeito criminoso na imprensa maranhense

O crime desperta a atenção dos mais diversos segmentos do poder estatal, bem como causa inquietações na população. Por se constituir uma ação violadora das regras estabelecidas em sociedade, os órgãos de controle social formal e informal veem o sujeito que pratica uma conduta delituosa como uma ameaça à ordem social, devendo ser, portanto, reprimido.

Ao noticiarem as nuances que desencadearam a ocorrência de determinado delito, os jornais colocam à disposição dos seus leitores olhares e interpretações múltiplas a partir do que é relatado. Isto, de modo peculiar, dá condições para que o público leitor possa, através da mediação do discurso jornalístico, identificar as mazelas sociais e as falhas na segurança pública, além de incitar prejulgamentos.

Trata-se, efetivamente, de uma (re)construção da realidade a partir de uma economia do conhecimento, cujas imagens e narrativas são constituídas com “pinçadas” de veracidade e descritas com tons apelativos, sem, contudo, deixar de transparecer sensações comuns a quem lê. Desta forma,

a mídia age sobre o momento e fabrica coletivamente uma representação social que, mesmo quando está muito afastada da realidade, perdura apesar dos desmentidos ou das retificações posteriores porque ela nada mais faz, na maioria das vezes, que reforçar as interpretações espontâneas e mobiliza, portanto, os julgamentos e tende, por isso, a redobrá-los [...] Por outro lado, a informação posta em imagens produz um efeito de drama que é próprio para suscitar muito diretamente emoções coletivas [...]. Enfim, as imagens exercem um efeito de evidência muito poderoso: mais do que o discurso, elas parecem designar uma realidade indiscutível, se bem que elas sejam igualmente o produto de um trabalho mais ou menos explícito de seleção e de construção (CHAMPAGNE, 1997, p. 64, grifos nossos).

No atual cenário da imprensa brasileira, os periódicos possuem um poder vinculativo constante que engloba áreas importantes, como a criminalidade. Por meio da cobertura midiática dos jornais, vislumbra-se, em suas páginas policiais, que o perfil do sujeito considerado criminoso é apresentado de forma estereotipada, bem como se observa certo descompromisso com as questões técnicas, científicas e investigativas em relação ao que é noticiado.

Nesta perspectiva, Rosa (2003) explica que a mídia pode ser compreendida como um espelho seletivo do ambiente social, pois se detém sobre os aspectos da realidade que são mais importantes ou surpreendentes. Com efeito, “qualquer mídia, em qualquer lugar do mundo, embute em seu âmago um certo grau de distorção, pois não reflete a realidade como um todo, senão seus aspectos” (ROSA, 2003, p. 494).

Contudo, independentemente da maneira como as informações são transmitidas à população, todo e qualquer meio de comunicação de massa está diretamente implicado na produção de consensos e de valores que orientam a vida dos cidadãos, bem como atua na formação de percepções e discernimentos de seus leitores. Em outras palavras,

a mídia é atualmente um dos mais importantes instrumentos sociais, no sentido de produzir esquemas de significação e interpretação do mundo. Os meios de comunicação nos indicam o que pensar, o que sentir, como agir. Eles nos impõem certas questões e nos fazem crer que estes é que são os problemas importantes sobre os quais devemos pensar e nos posicionar. Este instrumento forja determinadas formas de existência que não apenas possuem papel efetivo no incremento da violência, como também representam uma das expressões da mesma (CARVALHO; FREIRE, 2008, p. 156).

O jornalismo não informa com isenção e neutralidade, por essa razão os jornais podem ser entendidos, nos termos de Becker (2008), como um tipo de *empreendedor moral*<sup>10</sup>, uma vez que registram, identificam e rotulam as situações que apresentam risco social. Assim, não seria incorreto afirmar que fazem parte do sistema punitivo estatal, haja vista o papel que desempenham na (re)produção de consensos a respeito do sujeito criminoso. Para tanto, os jornais utilizam terminologias que despertam a curiosidade, sem aguçar a reflexão, de seu público leitor, como *crime, bandido, assassino, barbárie, meliante, marginal, linchamento, perigoso, insegurança, medo, corrupção*, faces de um arsenal de linguagens estigmatizantes (ALVES; JESUS, 2021).

No entanto, percebe-se que a maioria dos jornais quando abordam questões atreladas à criminalidade e à violência urbana não refletem sobre as circunstâncias que promoveram e provocam tais fenômenos. Do contrário, os fatos são dados como prontos e acabados em si, sem reflexão das ausências e inefetividades políticas (moradia, educação, saúde, segurança de direitos e outros) que afligem a sociedade.

---

<sup>10</sup> Segundo Becker (2008), o empreendedor moral possui a capacidade de criar regras e, conseqüentemente, legitimar quais comportamentos serão considerados como desviantes.



No caso específico dos jornais maranhenses *O Imparcial*, *Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão*, ver-se-á que, muito embora realizem a cobertura diária de situações que envolvam a situação da segurança pública no estado, a abordagem tratada nas páginas policiais está centrada nos fenômenos citados anteriormente, sem, contudo, discutir como tais problemas surgiram e/ou como podem ser solucionados ou amenizados. Não há nos referidos jornais qualquer debate com as ciências criminais e teorias políticas, sociológicas e econômicas que expliquem vetores e fatores para a situação caótica. Evita-se, para a construção do texto jornalístico, conjecturar as diversas formas de violência às quais as pessoas subjugadas ao mundo do crime foram historicamente expostas.

Ao contrário, as reportagens policiais, geralmente, criam e, conseqüentemente, incutem no seio social a noção direcionada de que as pessoas da periferia envolvidas no universo do crime estão ali por escolha própria e pouco discutem a estrutura desigual da sociedade capitalista que maltrata, deforma e condiciona comportamentos e emancipações. Com efeito, a maneira como a imprensa reconstrói e propaga o fenômeno da criminalidade, com os seus discursos punitivos e incriminadores, suscita na população “respostas subjetivas à imagem da violência [...] que são altamente expressivas, produzindo significados configurados das relações interpessoais e sociais no contemporâneo” (CARVALHO, 2015, p. 85).

Assim, quando os jornais se utilizam de estereótipos, estigmatização e rotulação para promoverem julgamentos antecipados em relação a um indivíduo suspeito pelo cometimento de um delito, acabam por colaborar no processo de construção de imagem do inimigo, assim como auxiliam na tarefa de eliminá-lo do convívio social, desconsiderando a ética da alteridade e justificando, em alguns casos, a prática de linchamentos.

Em face disto, pode-se afirmar que a sociedade é direcionada a distinguir e enquadrar comportamentos e pessoas como desviantes, por meio do poder exercido pelos órgãos institucionalizados pela família, pela igreja, pelo trabalho e pela imprensa. Com relação específica a este último, é importante ter em conta que alguns jornais, “geralmente produzem um discurso de reforço dos valores, como meio para excitar não apenas as sensações como também os preconceitos morais do público” (GENRO FILHO, 1997, p. 198).

A produção jornalística tende a perpetuar a ideia de que há os bons de um lado e os maus de outro (HULSMAN, 1997). Neste cenário, observa-se que somente a parcela mais frágil da sociedade é responsabilizada pelo problema da criminalidade, de modo que a sensação de insegurança e o sentimento de medo são voltados contra ela. As notícias são elaboradas no sentido de fomentar a reprovação pública do suspeito e não apenas a conduta criminosa cometida, em tese, por ele.

Diante disto, pode-se afirmar que o caderno policial dos periódicos *O Imparcial*, *Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão* se apresenta, ao mesmo tempo, como um espaço em que os significados sobre crime são reforçados e um local onde os comportamentos considerados desviantes podem ser lembrados. Concomitantemente, tais jornais emergem, sobretudo no território maranhense, como um instrumento de construção da defesa social através da luta do bem contra o mal, assim como sustentam uma difusão seletiva acerca dos eventos que cominam nos atos de violência que noticiam.

#### 4. A (re)produção dos casos de linchamentos nos jornais maranhenses

A liberdade de expressão e de opinião são bases fundamentais da democracia brasileira, pois asseguram a todo e qualquer cidadão o direito de exprimir suas ideias, assim como o de se

manter informado e, conseqüentemente, o de fiscalizar os acontecimentos de ordem pública. Neste cenário, os meios de comunicação de massa desempenham funções essenciais no país ao promoverem e democratizarem o acesso às mais variadas informações.

Segundo institui o inciso IX do artigo 5º da CRFB/88, “[...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” No entanto, no caso específico da imprensa, a liberdade de expressão deve estar pautada em limites éticos e profissionais que correspondam à dignidade do outro, evitando gerar condutas imponderáveis e antissociais ou mesmo prejulgamentos.

É necessário que haja a consciência de que o sujeito exposto na narrativa jornalística é detentor de direitos e garantias que preservam a sua imagem e dignidade, ainda que supostamente em conflito com a lei penal. Sendo assim, opiniões, declarações, exposições relacionadas ao indivíduo que, por exemplo, subvertem as normas jurídicas são passíveis de serem de questionadas quanto à sua conformidade jurídica.

Traquina (2005) aduz que no processo democrático o papel central do jornalismo é o de informar, sem censuras, a sociedade. Entretanto, ainda que lhe seja assegurada proteção contra qualquer tipo de supressão de informação ou estratégia de silenciamento, a imprensa tem o compromisso com a verdade no relato dos fatos (BRASIL, 1986). Assim, cabe ao jornalismo “perseguir a verdade dos fatos para bem informar o público (...) além de cumprir uma função social, antes de ser um negócio, pois a objetividade e o equilíbrio são valores que alicerçam a boa reportagem” (BUCCI, 2000, p. 30).

Entretanto, no que se refere às notícias publicadas sobre a criminalidade e a violência, mormente nos casos de linchamentos, percebe-se, de um modo geral, que a imprensa afronta, na maioria das vezes, o estado de inocência preconizado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de 1988, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Igualmente salvaguardada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo XI e pelo Pacto San José da Costa Rica, a presunção de inocência constitui a baliza de proteção da pessoa que é suspeita de crimes. Desta forma, quando relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana, dos direitos individuais de preservação à intimidade, à honra e à privacidade, a presunção de inocência visa garantir que o sujeito em conflito com a lei não sofra uma imputação infundada ou indevida, tampouco seja estigmatizado ou aniquilado.

Contudo, observa-se nas páginas policiais dos jornais maranhenses *O Imparcial*, *Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão*, a utilização de estereótipos como “assassino”, “bandido”, “autor do crime”, entre outros, que ocasionam o julgamento e condenação das pessoas assim classificadas. As reportagens sobre os casos ou tentativas de linchamentos produzidas pelos referidos periódicos são apresentadas por meio de um discurso parcial e tendencioso que promove, ainda que implicitamente, a violência que, ali, noticia.

A narrativa produzida pelo *O Imparcial*, *Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão* sobre os atos de violência coletiva que resultam em linchamentos, mostra a inexistência de proteção jurídica e política em face do sujeito agredido, o que, por sua vez, “contribui para embutir a ideia de que suspeitos e acusados não possuem o direito, nem mesmo, de preservar as garantias advindas da personalidade” (QUINAMO; ZENKNER, 2006, p. 57).

Desta forma, a matéria informativa deixa transparecer a mais nítida interpretação sobre as conseqüências perpetradas contra os transgressores da ordem social, corroborando para que os

leitores adquiram e/ou mantenham, ainda mais, sentimentos de repúdio e desejos de vingança contra aqueles que são considerados inimigos da sociedade. Além disto, pode-se presumir que, mediante a repercussão e o alcance das notícias que propagam, os periódicos *O Imparcial*, *Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão*, em alguns casos, reiteram a sensação de impunidade dos sujeitos em conflito com a lei.

A exceção à ordem social e jurídica estabelece, portanto, o perfil do desviante, aquele que “merece” ser linchado e o texto jornalístico, em muitos casos, é responsável pela banalização da violência sofrida pelas vítimas de linchamento, promovendo, com isto, a legitimação de tal fenômeno (JESUS, 2021), tal como ocorreu amiúde no caso a ser relatado no tópico a seguir.

### 4.1 Punição como restituição da ordem: justiça feita com as próprias mãos em São João do Sóter/MA

Exercendo a economia do conhecimento, passa-se à análise. Em julho de 2018, os jornais *O Imparcial*, *Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão* noticiaram a ocorrência de dois casos de linchamentos registrados no município de São João do Sóter/MA. Os casos chamaram atenção devido ao fato de que as “causas” e “consequências” da agressão coletiva se deram em razão de uma gama de fatores que representam os extremos de uma sociedade assolada pela violência e reprodutora de um ciclo complexo.

Assim, tem-se que a construção discursiva elaborada pela equipe editorial dos respectivos jornais, além de evidenciar acontecimentos relacionados à criminalidade e à violência urbana, dedicou esforços em demonstrar a ineficiência do sistema de segurança pública do Estado e em promover o descrédito no Sistema de Justiça Criminal quando noticiaram o caso de linchamento ocorridos naquela municipalidade.

No fenômeno ocorrido em São João do Sóter/MA, em menos de 48 horas do episódio, foram registradas 05 (cinco) mortes, das quais constam como vitimizadas 02 (duas) autoridades daquela localidade. Três dos homicídios aconteceram no dia 30 de junho de 2018, cujas vítimas foram um vereador do município, o Secretário de Cultura e um morador da região. As outras duas ocorreram no dia 01 de julho de 2018, vitimando o filho do ex-prefeito de São João do Sóter/MA e o irmão do suposto autor dos referidos assassinatos, que – segundo *O Imparcial* – teria sido linchado como um ato de revolta e vingança da população local, em razão da fuga do suspeito dos homicídios supracitados (MARANHÃO, 2018a).

De acordo com a reportagem publicada em *O Imparcial*, em 03 de julho de 2018, o acusado pelo cometimento dos assassinatos também foi linchado até a morte “por um grupo de pessoas que já o procurava após os crimes praticados” (MARANHÃO, 2018a). A notícia evidencia que a “Polícia Militar participou das buscas pelo principal suspeito dos assassinatos” (MARANHÃO, 2018a), sem, contudo, lograr êxito, pois a população já o tinha capturado e feito justiça com as próprias mãos.

A reportagem dos casos de linchamentos se encerra com o relato do tenente-coronel Márcio Rogério, comandante do 2º BPM, o qual explicita que, apesar de a Polícia Militar ter mobilizado esforços na tentativa de localizar e prender o suspeito dos homicídios supracitados, a população de São João do Sóter/MA, “revoltada com os crimes”, foi mais ágil em identificar o seu paradeiro:

A PM conteve o local suspeito de ser paradeiro de MRS<sup>11</sup> desde a noite de sábado. **Havia quatro viaturas com 12 policiais, contingente suficiente para capturar o suspeito.** Aguardamos o sol nascer para fazer incursão no mato, pois ele poderia estar armado. **Em um local distante de onde estávamos, a população encontrou MRS primeiro. Quando deram chamado, já tinha acontecido. Foi muito rápido [...]** (MARANHÃO, 2018a, grifos nossos).

Em o *Jornal Pequeno*, os casos de linchamentos são descritos com maior riqueza de detalhes ao apontar o irmão do suposto autor dos homicídios como o “pivô da confusão no arraial” (MARANHÃO, 2018b). Segundo o relato do jornal, “o triplo homicídio ocorreu depois de um desentendimento entre o irmão de MRS, identificado como JWR, de 18 anos, e algumas pessoas, durante o festejo junino em São João do Sóter” (MARANHÃO, 2018b). Ainda, de acordo com informações policiais,

o secretário Cícero Rocha tentava desarmar JWR, que ameaçava frequentadores da festa com um revólver, quando M chegou, tirou a arma das mãos do irmão e alvejou Cícero. Em seguida, o vereador “Totonho” e “Júnior da Naza” também foram mortos quando tentavam deter M, que fugiu para uma área de matagal e brejo (MARANHÃO, 2018b).

Por derradeiro, a reportagem evidencia que, na ocasião, JWR também foi linchado por populares quando tentava fugir, sendo, contudo, resgatado e levado à Unidade de Pronto Atendimento do município de Caxias/MA. Em relação ao mesmo episódio, *O Estado do Maranhão* reservou apenas uma pequena nota noticiando, em 27 de julho, que JWR havia falecido dias depois de ter sido linchado: “JWR morreu [...]. Ele foi espancado por populares em São João do Sóter, acusado de ter ajudado o seu irmão, MRS, de 21 anos, que foi linchado por ter assassinado quatro pessoas naquela cidade” (MARANHÃO, 2018d).

A este respeito, o *Jornal Pequeno* (2018), também, dedicou um espaço para não somente noticiar o falecimento de JWR, como, também, para reviver o episódio ocorrido naquela municipalidade ao apresentar a matéria em tópicos que (re)contam os motivos que resultaram nos homicídios ali registrados, conforme se observa na notícia a seguir.

---

<sup>11</sup> Por respeito ao preconizado direito ao esquecimento, o nome do principal suspeito do autor dos homicídios ocorridos no município de São João do Sóter/MA, nos dias 30 de junho e 01 de julho de 2018, será omitido nesta pesquisa, assim como o nome o seu irmão, também vítima de linchamento na aludida municipalidade, será suprimido. Sendo assim, para fins de identificação dos sujeitos envolvidos no aludido caso, serão utilizadas as iniciais (MRS e JWR) de seus respectivos nome.

# Morre irmão de autor de quatro homicídios em São João do Sóter

NELSON MELO

Morreu, nessa quinta-feira (26), na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do município de Caxias, J. W. R. de S., de 18 anos, irmão de M. R. da S., 21, que foi assassinado no dia 1º de julho deste ano após ter executado quatro pessoas em São João do Sóter. W. havia sido espancado por populares depois daquela sequência de homicídios.

J. W., segundo acompanhou a reportagem do *Jornal Pequeno*, estava internado na UPA de Caxias desde o dia 30 de junho, quando foi perseguido por um grupo de pessoas, que o agrediram com chutes, socos e objetos que encontraram pelo caminho. Ouvido pela reportagem do JP, o delegado Jair Paiva, titular da Delegacia Regional de Caxias, confirmou que o jovem havia falecido na manhã dessa quinta-feira.

## A SEQUÊNCIA DE MORTES

Durante uma festa junina promovida pela Prefeitura de São João do Sóter, na madrugada do dia 30 de junho, M. da S. matou a tiros o secretário de Cultura da cidade, Cícero de Jesus Costa Rocha (ex-vereador do PSD), 44; o vereador Antônio da Conceição Aguiar, conhecido como "Totonho" (PTN), 46, e José Ferreira da Silva Júnior, o "Júnior da Naza". O triplo homicídio ocorreu depois de um desentendimento entre J. W. e algumas pessoas no evento junino, que foi encerrado na

madrugada seguinte, por volta das 4h. Soldado reformado da Polícia Militar do Maranhão, Cícero de Jesus tentou desarmar José, que ameaçava os frequentadores da festa com um revólver. Nesse instante, M. apareceu e retirou a arma de fogo das mãos do seu irmão e atirou no secretário de Cultura, que faleceu no local.

Na sequência, "Totonho" e "Júnior Naza" tentaram deter M., que alvejou os dois, que igualmente morreram na festa. O suspeito, em seguida, fugiu e entrou em uma área de vegetação, sendo que J. W. também correu, mas não conseguiu subir em uma motocicleta e foi alcançado pelos populares, que o espancaram. A multidão estava revoltada com o que aconteceu com o secretário de Cultura – que era irmão do ex-prefeito Clodomir Rocha (PFL), gestor por dois mandatos, de 2001 a 2004/2005 a 2008 - e as outras duas vítimas.

foi levado às pressas à UPA de Caxias, mas seria transferido para outro hospital, em Presidente Dutra ou Coroatá. Entretanto, de acordo com o delegado Jair, decidiram deixá-lo naquela unidade, mesmo.

## MORTE DO FILHO DOS EX-PREFEITOS E DE MARLON

Na manhã do dia 1º de julho, outras mortes aconteceram ainda em decorrência do triplo homicídio ocorrido no festejo junino. M. foi linchado por várias pessoas dentro de um matagal em São João do Sóter, sendo que

REPRODUÇÃO



J. W. não resistiu aos ferimentos sofridos durante as agressões em 30 do mês passado

ele havia sido localizado por Tássio Rocha, 27, filho do casal de ex-prefeitos da cidade, Clodomir Rocha e Luzia Rocha. Tássio foi assassinado com um tiro na testa, desferido pelo autor do triplo assassinato, na noite do dia 30 de junho.

Diante do exposto, vê-se que as reportagens publicadas em *O Imparcial*, *O Estado do Maranhão* e *Jornal Pequeno*, de maneira explícita ou implícita, sugerem diferentes representações sobre a violência e a criminalidade, haja vista que, de um lado, há um sujeito em conflito com a lei – que precisa ser punido pelos seus atos –, e, de outro, há uma população estarecida com a inefetividade do Sistema de Justiça Criminal (ou mesmo com a falta dela) que pratica atos de violência contra determinado infrator, em vista de uma pretensa (re)construção da ordem social.

Com efeito, neste cenário, observa-se que o papel da imprensa se mostra como um filtro dos fenômenos sociais, mormente os linchamentos, que ocorrem diariamente nas áreas urbanas, denotando, na maioria das vezes, a “ausência” do Estado ou a sua presença enfraquecida na atuação de combate à criminalidade. Assim, “se a vida na cidade não é apreensível com facilidade, os meios de comunicação de massa são nossos olhos e ouvidos, permitindo um contato com o mundo dos acontecimentos” (MELLO, 1998, p. 193).

## 4.2 A voz que legitima o fenômeno dos linchamentos

Ao veicular a notícia que resultou na morte de 05 (cinco) pessoas no município de São João do Sóter/MA, os jornais *O Imparcial*, *Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão*, além de narrarem os motivos que levaram ao linchamento dos irmãos MRS e JWR, também exprimiram a voz autorizada de quem exerce o controle social formal daquela municipalidade. Neste ponto específico, em *O Imparcial*, o discurso do comandante do 2º BPM, denota, ainda, a voz legitimada do poder punitivo estatal, a qual reflete a prerrogativa que o Estado possui de submeter à sua força aqueles que não se integram às normas jurídico-penais.

Dito isto, este tópico visa problematizar, ainda que de modo sumário, os *mecanismos abstratos de poder*<sup>12</sup> de que os referidos jornais se utilizam para moldar a opinião pública, visto que as notícias veiculadas pela mídia de massa são “sempre uma construção simbólica que visa reportar uma determinada realidade ao público – há toda uma série de dispositivos de seleção e construção narrativa” (NATALINO, 2006, p. 78).

Para tanto, segundo Foucault, “mais do que buscar encontrar o sujeito fundante do discurso, é preciso analisar a organização do campo de enunciados em que os discursos e os objetos aparecem e circulam” (FOUCAULT, 2008, p. 75). Deste modo, interessa, no presente momento, avaliar nos discursos produzidos em *O Imparcial, Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão* sobre os casos de linchamentos em questão, as condições de possibilidade de seu aparecimento, bem como as relações de poder e regimes de verdade<sup>13</sup> que tal discurso emana na sociedade.

Segundo Foucault (2008), existem verdades essencialmente discursivas e outras constituídas por teorias e comprovações científicas. As verdades discursivas são estabelecidas através de diversos procedimentos enunciativos, os quais são instalados em conformidade com o lugar de onde procedem (FERNANDES, 2012). Diante disto, tem-se que as verdades produzidas nos jornais são construídas de maneira divergente daquela derivada do campo jurídico, haja vista que o poder age de modo distinto em cada um dos referidos meios.

A notícia veiculada em *O Imparcial* revela, sobretudo por meio da sua chamada (*Assassino procurado é linchado!*), estratégias discursivas operacionalizadas a partir de demarcações temáticas que, em seu conjunto, conferem um sentido global à sua construção, qual seja: uma crise de legitimidade do monopólio estatal do direito de punir e sua fragilidade em promover a captura do “inimigo da sociedade”. Concomitantemente a isto, depreende-se da reportagem que o ato de linchar o “*assassino procurado*” pelas autoridades policiais de São João do Sóter/MA traz à tona questões sobre ilegalidades normalizadas, insegurança pública, percepções variadas de justiça e as expectativas e frustrações a respeito da atuação de tais instituições. Nesse sentido, pode-se entender que

os atos de linchamento [...] denunciam o estreitamento das possibilidades de participação social daqueles que, deslocados por transformações econômicas e sociais, situam-se nas frinjas da sociedade, nos lugares da mudança e da indefinição sociais. Ao mesmo tempo, denunciam a perda de legitimidade das instituições públicas, através do aparecimento de uma legitimidade alternativa que escapa das regras do direito e da razão (MARTINS, 2015, p. 46-47).

Nesta perspectiva, vislumbra-se que a notícia de *O Imparcial* direciona seus esforços, ainda que de maneira velada, a uma construção discursiva em que coloca em dúvida a atuação do poder punitivo estatal, visto que coube à população local assegurar que o sujeito considerado desviante naquela municipalidade não ficasse impune. Diante disto, convém pontuar que o ato de linchar

---

<sup>12</sup> No presente estudo, a compreensão que se tem que ter acerca de mecanismos abstratos de poder se dá a partir do entendimento de que a mídia de massa ocupa um lugar privilegiado em ditar e difundir o dito e o não dito sobre determinada matéria. Deste modo, pode-se inferir que os jornais são produtores de verdades e, como tal, possuem a capacidade de manipular percepções e visões de mundo, por meio da realidade orquestrada das notícias que veicula.

<sup>13</sup> Tal expressão não se refere a uma suposta verdade epistemológica ou metafísica, mas sim a uma verdade discursiva, tal como entendida por Foucault. Isto é, uma verdade construída historicamente, intrinsecamente associada às relações desiguais de poder em determinada sociedade. Para Foucault, o poder é capaz de produzir discursos poderosos, produtos da necessidade imperativa do poder em produzir “verdade”. Existiria, assim, uma relação triangular entre poder, ciência e verdade, onde o poder institucionaliza a verdade, a verdade comum, que vai se valer da ciência para produzir ou legitimar tal verdade e esta, por seu turno, acaba por produzir e/ou legitimar o poder.

praticado em tais circunstâncias é entendido como uma violência socialmente de natureza autodefensiva ou com caráter de reivindicação. Visto sob esta ótica, Martins (2015) assevera que

**não se trata de justificá-lo, mas de compreendê-lo sociologicamente** e, portanto, de não julgá-lo do ponto de vista de valores que são da ordem jurídica dominante. **Trata-se de compreendê-lo em face do que a sociedade não tem, do que falta**, e não em face do que a sociedade tem, mas não realiza plenamente (2015, p. 64, grifos nossos).

Deste modo, pode-se entender que o discurso do comandante do 2º BPM, além de expressar a voz autorizada a falar sobre o ocorrido, legítima, em certa medida, a crença de ineficiência da segurança pública. No presente caso, a Polícia Militar mobilizou o efetivo de 12 (doze) policiais em 4 (quatro) viaturas, acreditando ser esse o contingente suficiente e necessário para capturar o suspeito. Contudo, o discurso do comandante é emblemático ao reconhecer que a “população encontrou MRS primeiro. Quando deram chamado, já tinha acontecido. Foi muito rápido [...]” (MARANHÃO, 2018a).

Em face disto, é interessante perceber que toda a trama discursiva produzida pelo *O Imparcial* não somente buscou relatar o ocorrido, como, também, buscou demonstrar explicações que pudessem justificar a prática de linchamento. Ademais, percebe-se que antes de colocar em questão a atuação do poder punitivo estatal, o periódico promoveu o julgamento e a condenação do suspeito pelo cometimento dos homicídios registrados em São João do Sóter/MA ao rotulá-lo como *assassino*. Neste prisma, entende-se que

a cena criada e desenvolvida pelos meios de comunicação, no palco do espetáculo do crime, é transformada em notícia divulgada não como informação, mas como condenação definitiva. **O suspeito ou indiciado é transformado em réu, as circunstâncias ainda não apuradas do crime são as provas cabais da materialidade, e a matéria jornalística é veiculada como decreto de morte moral do indivíduo submetido, ainda, às investigações** (VIEIRA, 2003, p. 192, grifos nossos).

Do mesmo modo, as reportagens divulgadas no *Jornal Pequeno* apresentam uma narrativa que, em certa medida, banaliza e minora a violência sofrida pelos irmãos MRS e JWR. Para tanto, o jornal demonstra, em detalhes, a agressividade e a periculosidade de MRS e JWR, visando desconstruir a imagem de vítima para torná-los assassinos:

**MRS matou a tiros** o secretário de Cultura da cidade, Cícero de Jesus Costa Rocha (ex-vereador do PSD), 44; o vereador Antônio da Conceição Aguiar, conhecido como “Totonho” (PTN), 46, e José Ferreira da Silva Júnior, o “Júnior da Naza”. O triplo homicídio ocorreu depois de um desentendimento entre JWR e algumas pessoas no evento junino, que foi encerrado na madrugada seguinte, por volta das 4h. **Soldado reformado da Polícia Militar do Maranhão, Cícero de Jesus tentou desarmar JWR, que ameaçava os frequentadores da festa com um revólver. Nesse instante, MRS apareceu e retirou a arma de fogo das mãos do seu irmão e atirou no secretário de Cultura, que faleceu no local. Na sequência, “Totonho” e “Júnior Naza” tentaram deter MRS, que alvejou os dois, que igualmente morreram na festa** (MARANHÃO, 2018c, grifos nossos).

Assim, na medida em que as condutas de MRS são descritas por meio de sequências frasais que o reveste de sucessivos atos de violência, o *Jornal Pequeno* intenciona desqualificar a vítima linchada, bem como intenta impactar o leitor pela forma “impiedosa” em que MRS teria, em tese, cometido aqueles homicídios. Nesta órbita, observa-se que o referido jornal apresenta o caso de linchamento dos irmãos MRS e JWR como uma espécie de “legítima defesa da sociedade”, levando seu público leitor a acreditar que a justiça, de fato, só se concretiza com a morte ou agressão do sujeito desviante, que, no caso, é taxado de assassino.

Por meio deste exemplo, mostra-se notável como as notícias veiculadas nos meios de comunicação de massa são capazes de promover a ideia de que as garantias penais e processuais são apenas para aqueles que *formalmente* vivem em harmonia com a ordem social, mas não para aqueles que a corrompe, pois eles não respeitariam os direitos de ninguém (ZAFFARONI, 2012). Deste modo, “a construção do inimigo passa pelo perigo que ele representa em vida” (ZACCONE, 2015, p. 164), o que, por consequência, acaba por legitimar a sua própria morte.

Assim, a periculosidade de MRS delineada pelo *Jornal Pequeno* emerge como um fator preponderantemente capaz de justificar a ação dos agressores, haja vista estarem promovendo uma “limpeza social” ao excluir da sociedade um corpo abjeto. Com efeito, a notícia relatada em o *Jornal Pequeno* demarca, ainda que de maneira velada, uma classificação dual (bem/mal e cidadão/assassino) dos sujeitos envolvidos nos crimes ocorridos em São João do Sóter/MA. Em outras palavras, o referido jornal usa termos e apresenta qualificações que caracterizam quem seria as reais vítimas do caso narrado.

Nesse sentido, tem-se que MRS e JWR passam a ser tratados como “assassinos”, “bandidos”, “criminosos”, enquanto as demais vítimas são apresentadas pelos cargos e/ou relevância que assumiram naquela municipalidade, em razão dos laços afetivos que possuíam com autoridades locais:

Soldado reformado da Polícia Militar do Maranhão (PM-MA), Cícero Rocha [Secretário de Cultura] era irmão do ex-prefeito Clodomir Rocha (PFL; gestor por dois mandatos, de 2001 a 2004 e de 2005 a 2008). O vereador “Totinho” era comerciante. Nascido em Caxias, ele teve 316 votos nas eleições de 2016, ficando em 9º lugar entre os 11 vereadores eleitos em São João do Sóter. “Totinho” era aliado da atual prefeita “Josa” (Joselene Silva Bezerra de Araújo, do PSD), que, por sua vez, teve o apoio da família Rocha. “Júnior da Naza” era genro do ex-prefeito Clodomir e trabalhava com uma equipe de som, que montou um “paredão” no arraial da Prefeitura. Tássio Rocha era filho de Clodomir Rocha e da também ex-prefeita Luzia de Moura Silva Rocha (primeiro mandato, pelo PSDB, de 2009 a 2012, e segundo, pelo PSD, de 2013 a 2016) (MARANHÃO, 2018b).

Ademais, em nenhum momento os agressores são, também, classificados como “criminosos”. Do contrário, são identificados de forma amena pelas expressões “população revoltada”, “grupo de pessoas” e “populares”, de modo, portanto, a afastar suas ações enquanto delitivas. Ressalte-se, ainda, que tais termos são utilizados de forma imprecisa, abrangente e totalizante, o que dificulta a caracterização e identificação dos autores.

Vislumbra-se, diante disto, que a diferenciada produção do discurso da violência e da criminalidade engendra sentidos voltados única e exclusivamente para as ações cometidas pelo sujeito em conflito com a lei: no caso, o linchado. Nesse sentido, o emprego de “qualidades” e de “adjetivos” que distanciam os envolvidos nos atos de linchamento do mundo do “crime”, legitimam o fenômeno dos linchamentos como uma medida aparentemente controladora dos problemas políticos-criminais ou, nas palavras de Caldeiras (2000), do “contágio do mal”:

Uma consequência importante dessa teoria do contágio e do fracasso das autoridades em controlar o mal é que as pessoas intensificam suas próprias medidas de encerramento e controle, de separação e construção de barreiras, tanto simbólicas [...] como materiais [...]. Além disso, eles tendem a apoiar medidas privativas de proteção que são violentas, ilegais, tais como de justiceiros e os abusos da polícia (CALDEIRA, 2000, p. 90).

Além disto, a prática do linchamento emerge como um mecanismo de poder que visa compelir os desajustados a não praticarem mais crimes, bem como possui um caráter punitivo pela forma que assume e pelo caráter ritual que frequentemente tem (MARTINS, 2015). Representam,



assim, uma maneira de a “população revoltada” se apropriar do poder do Estado e realizar a devida persecução penal.

Contudo, as concepções de justiça advindas da “multidão enfurecida”, quando sobrepostas às ações das “classes perigosas”, violam os direitos individuais do homem, tendo em vista que nos episódios de linchamento há ofensa à integridade física e à própria vida do sujeito agredido. A prática de justiça sumário passa a ilustrar os extremos da ação humana quando a vida do linchado se torna indigna de ser vivida, devendo o inimigo da sociedade ser exterminado do convívio social. Diante disto, Martins (2015, p. 50) entende que “o julgamento da vítima de linchamento é definitivo e sem apelo. É produto da emoção e não da razão”.

No campo jornalístico, a ação punitiva de indivíduos suspeitos pelo cometimento de um delito é difundida por meio de discursos que produzem inquietações sociais (a exemplo da ineficiência ou ausência da segurança pública), criam inimigos e reforçam, conseqüentemente, a sensação de impunidade e insegurança.

De outro giro, é possível perceber que os meios de comunicação de massa, sobretudo os jornais aqui analisados, promovem a desumanização das vítimas do linchamento, não tratando tais casos como crimes. Assim, mediante expressões como “*revoltada com os crimes*” e “*um grupo de pessoas que já o procurava após os crimes praticados*”, percebe-se que os referidos periódicos difundem a ideia de que os irmãos capturados e linchados são responsáveis pela punição que tiveram, se os atos progressos forem levados em consideração.

Isto pode ser claramente evidenciado na chamada da matéria publicada em *O Imparcial* (Assassino procurado é linchado!) e em o *Jornal Pequeno* (Após matar quatro pessoas, assassino é linchado em São João do Sóter/ Morre irmão de autor de quatro homicídios em São João do Sóter). Em tais situações, é possível inferir que os referidos jornais direcionam esforços em demonstrar que a criminalidade é um traço inerente ao caráter do sujeito, razão pela qual não trataram MRS e JWR como simples suspeitos.

A este respeito, Mello (1998, p. 193) destaca que “os meios de comunicação não se limitam a informar, tomam partido, julgam e condenam. Ao assim fazerem, aprofundam o temor e a ignorância do público que deveriam informar [...]” quando se utilizam de mensagens e códigos carregados de estereótipos. Sendo assim, tem-se que o campo jornalístico se apresenta como uma zona capaz de exercer influência na formação da opinião de massa, uma vez que “detém um monopólio real sobre os instrumentos de produção e de difusão em grande escala da informação” (BOURDIEU, 1997, p. 65).

Disto, pode-se apreender que as referidas notícias veiculadas em *O Imparcial*, *Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão* apresentam estratégias que visam relacionar e moldar a percepção que grande parte da sociedade possui sobre a esfera da criminalidade, da segurança pública, do sistema de justiça criminal. Assim, enquanto discurso de poder, compreende-se que as reportagens supracitadas acabam por revelar verdades discursivas que se projetam como a condição ou possibilidade do poder e vice-versa. Sobre tal condição, Foucault (2012) considera que

numa sociedade como a nossa – mas, afinal de contas, como em qualquer sociedade – múltiplas relações de poder perpassam, caracterizam, constituem o corpo social; elas não podem dissociar-se, nem estabelecer-se, nem funcionar sem uma produção, uma acumulação, uma circulação, um funcionamento do discurso verdadeiro. **Não há exercício do poder sem uma certa economia dos discursos de verdade que funcionam nesse poder, a partir e através dele. Somos submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercer o poder mediante a produção da verdade** (2012, p. 28-29, grifos nossos).

A partir de tais observações, Foucault entende que o poder não se concentra em um Estado soberano, tampouco se projeta sobre os indivíduos a partir de forças externas, mas se estabelece por meio das relações sociais, como parte constitutiva da própria sociedade. Deste modo, o poder “se produz a cada instante, em todos os pontos, ou melhor, em toda relação entre um ponto e outro. O poder está em toda parte; não porque englobe tudo, e sim porque provém de todos os lugares” (FOUCAULT, 2012, p. 89).

Nesta perspectiva, é possível ainda observar que os discursos de verdade possuem um papel fundamental na dinamização de determinada concepção de realidade, assim como na consolidação de determinadas relações de poder. Assim, para Foucault (2012, p. 51-52) “a verdade não existe fora do poder ou sem poder [...]. A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder”.

As relações de poder não se expressam unicamente por meio de um caráter negativo que suscita proibições, censuras, interdições, repressões, exclusões, ocultações etc., pois “o que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como a força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso” (MACHADO, 2012, p. 08). Diante disto, torna-se plausível afirmar que as notícias sobre os casos de linchamentos veiculadas em *O Imparcial, Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão* também se apresentam como produtoras de poder, expressando os seus aspectos complexos, possibilitando a percepção de problemas complexos e crises sociais que ocorrem atualmente na sociedade.

## **5. Considerações finais**

Em um Estado Democrático de Direito, as normas jurídicas se apresentam como um mecanismo de controle social que visa garantir direitos e deveres aos indivíduos que vivem em sociedade. Em outras palavras, o Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que funciona como uma forma de estabelecer a ordem social, também é capaz de fazer com que o regramento constitucional, fundado por meio de um sistema democrático-representativo, seja respeitado e protegido pelos governantes.

Nesta ótica, a justiça popular, clandestina por natureza, não se coaduna com as premissas de um Estado Democrático de Direito, haja vista que, além de usurpar o direito de punir do Estado, viola os direitos individuais do sujeito linchado, tais como o direito à vida, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, ao estado de inocência, à inafastabilidade da apreciação judicial, dentre outros.

A falta de confiança na segurança pública, nas instituições de justiça, bem como a morosidade no gerenciamento das crises, faz com que a população, em muitos casos, sancione arbitrariamente os supostos criminosos, sendo a prática de linchamentos uma das mais recorrentes na atualidade. Ademais, a ignorância perante as leis vigentes no país faz, também, com que muitas pessoas se sintam responsáveis em restaurar a ordem que julgam estar ameaçada.

Contudo, quando a comunidade se vale da violência coletiva como um meio de solução justa aplicada aos sujeitos que, em tese, subverteram as leis, há, em tal situação, um retrocesso a tempos remotos que, indubitavelmente, afastam-se dos preceitos defendidos pelo Estado Democrático de Direito atual. Portanto, pode-se inferir que o fenômeno dos linchamentos é resultado da crença de que o Estado não tem conseguido exercer seu papel de controle da violência

e da criminalidade, assim como não tem assegurado à população uma atuação eficiente e eficaz da polícia e da Justiça no combate a tais questões.

Ocorre que, independentemente, de o Estado e as instituições de justiça enfrentarem uma crise estrutural e de legitimidade na realização de suas incumbências, os atos de violência que resultam nesse *tribunal de rua* – que se manifestam por apedrejamentos, espancamentos, torturas, mutilações, dentre outros – não podem, de modo algum, ser vistos como um meio legítimo para solução de questão tão complexas e historicamente maltratadas.

Se vingança privada fosse uma medida adequada para resolver a impunidade, assim como um meio apto a promover um processo de diminuição da criminalidade, certamente, estar-se-ia chegando a uma distopia. No entanto, a realidade é oposta a essa idealização. A difusão de pensamentos totalitários e fascistas, bem como a formação de movimentos políticos que pregam o discurso do ódio, do medo, do racismo – ainda que de modo velado – sustenta e legitima a ideia de que “bandido bom é bandido morto”.

A problemática neste tipo de pensamento consiste na transformação da vítima de linchamento em um sujeito sem direitos, merecedor da punição que sofreu. Este tipo de conduta, atrelado às insatisfações daqueles que se sentem (e se sentiram) lesados diante da ocorrência de determinado crime, faz emergir a voz da massa desacreditada no julgamento formal. O ato de linchar, portanto, causa um deslocamento no próprio sentido de Justiça. Para quem lincha, não há qualquer possibilidade de absolvição para o suspeito do cometimento de certo delito. Este é sempre considerado culpado e, por vezes, quem tentar defendê-lo corre o risco de sofrer a mesma punição: o linchamento.

Diante disto, pode-se afirmar que nos deparamos com uma sociedade que promove, cada vez mais, o fenômeno dos linchamentos como uma forma de retribuição do mal causado a si, a outrem ou mesmo à convivência social. A sensação de impunidade presente nos dias de hoje, tanto no que se refere aos delitos de grande repercussão quanto aos de menor potencial ofensivo, gera uma concepção equivocada de abrandamento ou insuficiência das penas aplicadas, assim como sugere que o arcabouço jurídico de proteção aos direitos humanos apenas beneficia bandidos.

Neste cenário, é inquestionável a percepção de que os meios de comunicação incutem na população a necessidade de elaboração de leis mais rígidas. Sendo assim, ao relatarem determinada conduta considerada criminoso, os veículos de informação a tornam visível não somente para o espectador, mas, também, para o Estado, a fim de que providencie a repressão ou prevenção do comportamento delituoso.

Há de se considerar, portanto, que os meios de comunicação de massa, em especial os jornais, promovem a legitimação do punitivismo excessivo, a exemplo do que se observa atualmente nas discussões difundidas acerca da redução da maioria penal. Curioso perceber, que nos debates levantados a respeito desta e de outras tantas questões que envolvem a criminalidade, raramente é discutido que a pena privativa de liberdade, da maneira desumana como é aplicada, não se apresenta como uma estratégia para garantir a diminuição da criminalidade.

Do contrário, os jornais direcionam esforços para a (re)produção de estereótipos que classificam os sujeitos em criminosos e “cidadãos de bem”, separando, com isto, o “eu/nós” dos “outros”. Neste campo, há certa atribuição de características positivas em relação ao primeiro em oposição às negativas do segundo. Isto, a grosso modo, permite ao público leitor identificar quais indivíduos devem ser temidos, e, portanto, vigiados e controlados ou, quando não, quais sujeitos merecem ser excluídos do espectro da civilização ou sumariamente eliminados.

Nesse liame, pode-se afirmar que a narrativa dos jornais *O Imparcial*, *Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão*, além de evidenciar as nuances relativas à criminalidade, também reflete opiniões e interpretações dos agentes envolvidos na construção da reportagem, quais sejam: repórteres, fotógrafos e redatores. Nesta esfera, muitos de nossos direitos e garantias fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988, são mitigados em meio à espetacularização das notícias produzidas por tais atores.

Nos casos analisados na presente pesquisa, foi possível observar que, antes de qualquer apuração ou investigação oficial da polícia, o suspeito pelo cometimento dos homicídios registrados no município de São João do Sóter/MA foi “julgado” pelos jornais supracitados, que os classificaram como *assassino*. Assim, MRS, ao invés de ser reportado como mais uma vítima, passou a ser identificado como culpado, não lhe sendo respeitado o estado de inocência até sentença condenatória irrecorrível.

Nesse julgamento antecipado, MRS, assim como seu irmão JWR – também linchado como um ato de vingança –, não foram denominados como vítimas, mesmo após terem sido espancados até a morte por populares da referida municipalidade. Em face disto, entende-se que se é posta em dúvida a capacidade de as notícias nos dizerem *como* pensar, é inquestionável o fato de que elas nos dizem *no que* pensar.

As reportagens acerca dos casos de linchamentos veiculadas nos periódicos *O Imparcial*, *Jornal Pequeno* e *O Estado do Maranhão* parecem ser construídas com o fim único de suscitar medos, revoltas e desejos de vingança de seu público leitor. Concomitantemente a isto, também revelam em que medida o Estado, muitas vezes, não tem cumprido o seu papel de garantidor e promotor do bem comum. Por fim, a legitimação de uma espécie de juiz popular que possui poder ilimitado, tal como sugerido pelos jornais aqui estudados, coloca em evidência o descrédito das instituições de justiça, assim como faz perceber a inefetividade de políticas públicas voltadas a atender aos segmentos sociais que mais necessitam do amparo estatal e que repercute da negação de direitos e da normalização da violência e da morte.

## 6. Referências

- ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. *Linguagem (não) estigmatizante em julgados no Judiciário Brasileiro*. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/53792>. Acesso em 01 ago 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/53792.
- ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A Justiça não tempo, o ritmo da Justiça. *In.: Tempo soc.* [online]. 2007, vol.19, n° 2. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a05v19n2>. Acesso em: 30 out. 2019.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: Estudos de sociologia do desvio. Zahar: Rio de Janeiro, 2008.
- BENEVIDES, Maria Victória; FERREIRA, Rosa Maria Fischer. Respostas populares e violência urbana: o caso de linchamento no Brasil (1979-1982). *In.: PINHEIRO, Paulo Sérgio. (Org.). Crime, violência e poder*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 07 fev. 2019.
- BRASIL. **Código de Ética do Jornalista Brasileiro**. Federação Nacional dos Jornalistas Brasileiros - Fenaj, 1986. Disponível em: [https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf). Acesso em: 20 jul. 2019.
- BUCCI, Eugênio. **Sobre Ética e Imprensa**. São Paulo: Cia da Letras, 2000.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Ed. 34; Edusp, 2000.
- CARVALHO, Andreia. S.; FREIRE, Silene M. Miatização da violência: os labirintos da construção do consenso. In: **Revista Textos & Contextos Porto Alegre**. vol. 7 n° 1 jan./jun. 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527162011.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.
- CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CHAMPAGNE, PA. Visão midiática. In: BORDIEU, P (Org.) **A miséria do mundo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- CUTLER, James Elbert. **Lynch-Law: An investigation into the history of lynching in the United States**. Longmans, Green, and Co. London and Bombay, 1905.
- FERNANDES, Cleudemar. **Discurso e sujeito em Michel Foucault**. São Paulo: Intermeios, 2012.
- FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2012.
- GENRO FILHO, Adelmo. **O segredo da pirâmide: Para uma teoria marxista da notícia**. Porto Alegre: Ortiz, 1997.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma**. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline B. de. **Penas perdidas**. O sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1997.
- JACKOBS, Günther. **Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal**. Trad. de Maurício Antônio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003.
- JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. **Vingança privada, linchamentos e desencantos em direitos humanos no Brasil contemporâneo: interfaces e tensões entre violência estrutural e criminal a partir da análise do fenômeno no Maranhão**. In: IGREJA, R.

- L.; NEGRI, C. (orgs.). Desigualdades globais e justiça social: diálogos Sul-Norte. São Paulo: Flacso, 2021. v. 2.
- LIMA, Rita de Cássia P. Sociologia do desvio e interacionismo. *In.*: **Tempo Social**; Rev. Sociol. São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v13n1/v13n1a12.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.
- MARANHÃO. Após matar quatro pessoas, assassino é linchado em São João do Sóter. **Jornal Pequeno**, São Luís, 03 jul. 2018. Ano LXVII, n° 26.211. Caderno de polícia, p. 12, 2018b.
- MARANHÃO. Assassino procurado é linchado. **O Imparcial**, São Luís, 03 jul. 2018. Ano XCI, n° 35.402. Caderno de polícia, p. 07, 2018a.
- MARANHÃO. Morre irmão de autor de quatro homicídios em São João do Sóter. **Jornal Pequeno**, São Luís, 27 jul. 2018. Ano LXVII, n° 26.232. Caderno de polícia, p. 12, 2018c.
- MARANHÃO. Polícia tenta identificar autores de linchamento de jovem no Sacavém. **O Estado do Maranhão**, São Luís, 27 jul. 2018. n° 20.303. Caderno de polícia, p. 10, 2018d.
- MARTIN, P. **Lynching**: The Encyclopedia Americana (International Edition). Boston: Grolier Inc, 1976.
- MARTINS, José de Sousa. **Linchamentos**: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.
- MARTINS, José de Souza. Linchamento: o lado sombrio da mente conservadora. *In.*: **Tempo Social**. Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 8, n. 2, outubro de 1996. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/86293/88957>. Acesso em: 15 set. 2019.
- MELLO, Sílvia Leser de. A cidade, a violência e a mídia. *In.*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 21, p. 189-195, jan.-mar. 1998.
- MELLO, Sílvia Leser de. A cidade, a violência e a mídia. *In.*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 21, p. 189-195, jan.-mar. 1998.
- QUINAMO, Gustavo; ZENKNER, Marcelo. **Presunção de Inocência VS liberdade de imprensa**: suas implicações no ordenamento legal, 2006. Disponível em: <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n8/3.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019.
- RIOS, José Arthur. Linchamentos: do arcaico ao moderno. *In.*: **Revista de Informação Legislativa**, vol. 25, n°. 100, p. 207-238, outubro/dezembro de 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181888>. Acesso em: 03 out. 2019.
- ROSA, Mario. **A Era do Escândalo**. Lições, Relatos e Bastidores. São Paulo: Geração Editorial, 2003.
- SINHORETTO, Jacqueline. **Os Justicadores e sua Justiça**: Linchamentos, Costume e Conflito. São Paulo: Editora IBCCRIM, 2002.
- TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo** – porque as notícias são como são. 2ª. Ed. Florianópolis: Insular, 2005.

## O Fenômeno dos Linchamentos na Perspectiva do Discurso da Imprensa Maranhense

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.